SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103853 - RS (2026/0223750-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CLEITON LINDOMAR JUNG BARBOSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDES GOULARTE - RS126643
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, revogou a prisão preventiva, impondo medidas cautelares penais diversas, por ausência de contemporaneidade dos motivos da cautelar e suficiência de alternativas.

2. A prisão preventiva exige, além de prova da materialidade e indícios de autoria, demonstração atual do perigo gerado pelo estado de liberdade, com motivação concreta e contemporânea dos motivos cautelares, não bastando a gravidade pretérita dos fatos ou a descrição do *modus operandi.*

3. No caso, o lapso temporal de cerca de cinco anos entre os fatos e a decretação da custódia, sem intercorrências ou fatos novos, esmaece a avaliação de periculosidade e revela ausência de contemporaneidade apta a sustentar a medida extrema.

4. Medidas cautelares alternativas mostram-se suficientes para mitigar eventual risco, como apresentação periódica, restrição de mudança de domicílio, atualização de endereço e telefone e proibição de aproximação e de contato com a vítima.

Documento eletrônico VDA59726551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b7ac42dc-ac87-411b-af39-397724337fee

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b7ac42dc-ac87-411b-af39-397724337fee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103853 - RS (2026/0223750-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CLEITON LINDOMAR JUNG BARBOSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDES GOULARTE - RS126643
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, revogou a prisão preventiva, impondo medidas cautelares penais diversas, por ausência de contemporaneidade dos motivos da cautelar e suficiência de alternativas.

2. A prisão preventiva exige, além de prova da materialidade e indícios de autoria, demonstração atual do perigo gerado pelo estado de liberdade, com motivação concreta e contemporânea dos motivos cautelares, não bastando a gravidade pretérita dos fatos ou a descrição do *modus operandi.*

3. No caso, o lapso temporal de cerca de cinco anos entre os fatos e a decretação da custódia, sem intercorrências ou fatos novos, esmaece a avaliação de periculosidade e revela ausência de contemporaneidade apta a sustentar a medida extrema.

4. Medidas cautelares alternativas mostram-se suficientes para mitigar eventual risco, como apresentação periódica, restrição de mudança de domicílio, atualização de endereço e telefone e proibição de aproximação e de contato com a vítima.

Documento eletrônico VDA59417193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: 1ebceec6-26c1-44d5-9480-8954fd58f06c

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 71-75, que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva e impor medidas cautelares, com fundamento na ausência de contemporaneidade dos motivos da cautelar e na suficiência de medidas alternativas.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a contemporaneidade exigida pelo art. 312 do CPP diz respeito aos motivos da prisão preventiva, e não à data dos fatos, devendo ser reconhecida quando persistem elementos concretos de risco à ordem pública, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência desta Corte.

Argumenta que a ausência de novos crimes ou anotações posteriores aos fatos não neutraliza o risco à ordem pública, pois a lei não exige reiteração delitiva superveniente para legitimar a medida cautelar, nem condiciona sua contemporaneidade ao surgimento de fatos novos. Defende que vincular a prisão preventiva à prática de novos ilícitos subverte sua finalidade, que é justamente prevenir riscos ao processo e à sociedade.

Expõe que o decurso de aproximadamente cinco anos, isoladamente considerado, não descaracteriza a atualidade dos fundamentos da cautelar quando permanecem demonstrados nos autos a gravidade concreta, o *modus operandi* e a periculosidade do agente. Cita precedente desta Corte no qual se assentou que “a contemporaneidade da prisão preventiva se verifica na permanência dos motivos autorizadores, independentemente da data do fato, sendo idôneos fundamentos calcados na gravidade concreta e na garantia da ordem pública” (STJ, AgRg no HC 1.091.484/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 22/6/2026).

Alega que a decisão agravada concentrou-se no critério cronológico, sem enfrentar, de modo suficiente, as particularidades do caso concreto que revelariam risco atual à ordem pública, especialmente o histórico processual relacionado a fato similar. Nesse ponto, reproduz trecho do parecer do Ministério Público Federal, que afirma existir risco de reiteração delitiva e aponta a existência de uma segunda ação penal “por fato similar praticado contra a irmã

Documento eletrônico VDA59417193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: 1ebceec6-26c1-44d5-9480-8954fd58f06c

da ofendida", destacando a gravidade concreta e o modo de execução como fundamentos da custódia.

Defende que o lapso temporal mencionado na decisão agravada decorre da dinâmica procedimental e recursal do feito, pois a prisão foi decretada pelo Tribunal local no julgamento de recurso em sentido estrito do Ministério Público, e não de inércia estatal ou de esvaziamento dos fundamentos cautelares.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a submissão do recurso ao colegiado e o restabelecimento da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta na decisão agravada, o decreto prisional foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 10-11, grifei):

> Presentes existência do fato e indícios suficientes da autoria, avulta a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, à vista da **gravidade concreta dos fatos e do histórico criminal do recorrido, e para a proteção da integridade física e psicológica da vítima.**
> Destaque-se que a gravidade concreta constitui fundamento idôneo à segregação cautelar, e sua aferição se dá, no caso presente, justamente a partir da descrição dos fatos atribuídos ao acusado, sendo evidente que **a imputação de crime de estupro contra crianças e adolescentes justifica, à vista da natureza dos delitos e da especial vulnerabilidade das vítimas, a custódia cautelar.**
> Avulta, ademais, da simples leitura da denúncia que **o crime teria sido praticado com prevalecimento das relações de confiança e de hospitalidade: a menor pernoitava na residência do acusado, sob sua responsabilidade, por ser amiga de sua filha. Tal circunstância agrega-se ao quadro já delineado pela própria imputação — suficiente, por si só, para determinar a prisão preventiva.**
> Não bastasse isso, **o histórico criminal do recorrido, ao contrário do consignado pelo magistrado de origem, demonstra a imprescindibilidade da segregação cautelar, porquanto o acusado responde a uma segunda ação penal pela suposta prática de crime de estupro de vulnerável, na qual figura como vítima a irmã da ofendida destes autos, que contava com apenas oito anos de idade à época.**

Documento eletrônico VDA59417193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: 1ebceec6-26c1-44d5-9480-8954fd58f06c

> Por derradeiro, **não há que se falar em ausência de contemporaneidade**, a qual "*se refere aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal*", sendo certo que **o lapso temporal decorrido, na hipótese vertente, não mitigou o risco associado à gravidade concreta dos fatos e ao histórico criminal do recorrido.**
> Por isso, presentes os requisitos do artigo 312, §3º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, é impositivo o recolhimento do acusado ao sistema prisional.
> A acrescer que, decretada a prisão preventiva do recorrido, tem-se definido juízo de cautelaridade que evidencia, por si só, a imprescindibilidade do imediato cumprimento desta decisão, sendo evidente a incompatibilidade da decisão presente com o aguardo do escoamento dos prazos legais para o oferecimento de eventuais recursos, sendo que os extraordinário e especial não são dotados de efeito suspensivo, registre-se.

Da leitura do decreto prisional infere-se que a prisão preventiva do paciente seria necessária para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta de estupro de vulnerável, o *modus operandi* empregado no delito e a reiteração delitiva do acusado.

Apesar dos fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva, verificou-se que não foi indicada fundamentação contemporânea para a custódia cautelar.

O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior têm firme entendimento de que o requisito da contemporaneidade se aplica ao risco cautelar que se procura debelar com a prisão processual e, por isso, não tem relação direta com a data da infração penal em causa (HC n. 192519 AgR-segundo, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 10/2/2021; STJ, AgRg no HC n. 948.505/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 18/12/2024).

No caso, conforme a denúncia (fls. 13-18) e as informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 56-59), constatou-se que o crime teria sido praticado no ano de 2021, em data não especificada nos autos, e a prisão preventiva foi decretada somente em 29/5/2026, no momento do julgamento do recurso em sentido estrito ministerial pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59417193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: 1ebceec6-26c1-44d5-9480-8954fd58f06c

Como se vê, entre a data dos fatos (2021) e a data da decretação da prisão preventiva (29/5/2026), transcorreram cerca de 5 anos, sem notícias de intercorrências neste período.

Desse modo, apesar da fundamentação primeva relativa aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, resulta claro o esmaecimento da avaliação sobre a periculosidade do paciente, **tendo em vista a inexistência de informação sobre eventual anotação criminal posterior aos fatos**.

Constatado, portanto, que o risco cautelar representado pela liberdade do paciente não é grave como se poderia estimar em princípio, conclui-se que a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão é suficiente para mitigá-lo.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. VILIPÊNDIO A CADÁVER. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SEGREGAÇÃO DECRETADA 5 ANOS APÓS OS FATOS, SEM FATO NOVO. ORDEM CONCEDIDA.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva dos pacientes, sob alegação de ausência de requisitos e contemporaneidade para a manutenção da custódia preventiva. O Tribunal de origem havia dado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva, considerando a vinculação dos pacientes a organização criminosa.
> I. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, especialmente a contemporaneidade dos fatos.
> III. Razões de decidir
> 3. A prisão preventiva exige prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, conforme art. 312 do CPP.
> 4. A contemporaneidade dos fatos é requisito essencial para a decretação da prisão preventiva, não sendo suficiente a gravidade do crime como fato novo.
> 5. A ausência de fatos novos e contemporâneos desde a prática dos crimes até a decretação da prisão preventiva inviabiliza a manutenção da custódia cautelar.
> IV. Dispositivo
> 6. Ordem de habeas corpus concedida.
> (HC n. 914.983/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024.)
>
> *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO ESTADUAL NÃO APRESENTOU DE

Documento eletrônico VDA59417193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: 1ebceec6-26c1-44d5-9480-8954fd58f06c

> FORMA INDIVIDUALIZADA COMO A LIBERDADE DO PACIENTE PODERIA COLOCAR EM RISCO A INSTRUÇÃO CRIMINAL, A ORDEM PÚBLICA E, TAMPOUCO, TROUXESSE RISCO À ORDEM ECONÔMICA. **INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE**. FUNDAMENTOS ACRESCIDOS PELA CORTE FEDERAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).
>
> 2. A despeito de o Juízo estadual tecer importantes considerações a respeito da gravidade do crime denunciado, não pontuou este, de forma individualizada, como a liberdade do ora paciente poderia colocar em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, trouxesse risco à ordem econômica.
>
> 3. **Some-se a isso o registro de que o paciente foi posto em liberdade em 25/3/2022, tendo permanecido solto por quase um ano até que fosse novamente decretada a prisão preventiva em decorrência do recebimento da denúncia, inexistindo, na referida decisão, qualquer registro quanto à alteração do contexto fático a tornar imprescindível a segregação preventiva, o que demonstra, ainda, a falta de contemporaneidade da medida**.
>
> 4. Não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo Magistrado singular (RHC n. 75.559/MG, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 30/5/2017).
>
> 5. Concedo a ordem a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a serem aplicadas pelo Juiz de piso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.
>
> (HC n. 814.848/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023, grifei.)

Assim, como consignado na decisão agravada, no caso em análise, mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual, especificamente: (a) apresentação a cada dois meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) manutenção de endereço e telefone atualizados para futuros atos de intercâmbio processual; e (d) proibição de

Documento eletrônico VDA59417193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: 1ebceec6-26c1-44d5-9480-8954fd58f06c

aproximação, mantendo distância mínima de 100 m, e de contato com a vítima por qualquer meio, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Dessa forma, o Ministério Público estadual não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: 1ebceec6-26c1-44d5-9480-8954fd58f06c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.853 / RS

Número Registro: 2026/0223750-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018041320268210141 50023004220268210141 50035216020268210141

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO FERNANDES GOULARTE
ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDES GOULARTE - RS126643
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CLEITON LINDOMAR JUNG BARBOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: CLEITON LINDOMAR JUNG BARBOSA
ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDES GOULARTE - RS126643
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59692753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:50
Código de Controle do Documento: 855c4f02-6a42-4a35-9110-6be43b358d24

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:50
Código de Controle do Documento: 855c4f02-6a42-4a35-9110-6be43b358d24